



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.906709/2010-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.269 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente PROSYST DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) através do sistema PER/Dcomp, que recebeu a numeração 25714.34503.031007.1.3.02-2543, pleiteando a compensação de Crédito de “Valor do Saldo Negativo” de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 4.869,66, com declaração de “Crédito Original na Data da Transmissão” no mesmo valor de R\$ 4.869,66, “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP” no mesmo valor de R\$ 843,67 e “Saldo do Crédito Original” de R\$ 4.025,99.

2. Apresentou ainda a Dcomp 05780.91754.190908.1.7.02-0699, com pleito de “Crédito Original na Data da Transmissão” no valor de R\$ 4.025,99, “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP” no valor de R\$ 3.898,90 e “Saldo do Crédito Original” de R\$ 127,09, com origem no mesmo “Valor do Saldo Negativo” de R\$ 4.869,66, de IRPJ do ano-calendário de 2006.

3. O Despacho Decisório informa que de R\$ 21.559,68 de retenções na fonte e R\$ 15.658,52 de pagamentos (informados na Dcomp 25714.34503.031007.1.3.02-2543 com

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.269 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906709/2010-72

demonstrativo do crédito), foram confirmados os pagamentos de R\$ 15.658,52, mas apenas R\$ 20.941,71 das retenções na fonte, de sorte que as compensações na Dcomp 25714.34503.031007.1.3.02-2543 foram homologadas mas aquelas na Dcomp 05780.91754.190908.1.7.02-0699 foram homologadas apenas parcialmente, conforme se depreende do excerto abaixo.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																					
CNPJ 79.816.807/0001-57		NOME EMPRESARIAL PROSYST DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA																																			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																					
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 25714.34503.031007.1.3.02-2543		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10920-906.709/2010-72																															
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>21.559,68</td> <td>15.658,52</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>37.218,20</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>20.941,21</td> <td>15.658,52</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>36.599,73</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.869,66 Valor na DIPJ: R\$ 4.869,66 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 37.218,17 IRPJ devido: R\$ 32.348,51 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/OCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.251,22 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/OCOMP: 05780.91754.190908.1.7.02-0699 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>562,51</td> <td>112,50</td> <td>106,31</td> </tr> </tbody> </table>								PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	21.559,68	15.658,52	0,00	0,00	0,00	37.218,20	CONFIRMADAS	0,00	20.941,21	15.658,52	0,00	0,00	0,00	36.599,73	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	562,51	112,50	106,31
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																														
PER/DCOMP	0,00	21.559,68	15.658,52	0,00	0,00	0,00	37.218,20																														
CONFIRMADAS	0,00	20.941,21	15.658,52	0,00	0,00	0,00	36.599,73																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																			
562,51	112,50	106,31																																			

Cientificada do Despacho Decisório em 11/08/2010, conforme fl. 16, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 17, em 08/09/2010, conforme carimbo na fl. 17, alegando, em síntese, que::

4.1. a compensação foi homologada parcialmente em razão de “compensações de imposto de renda retido na fonte, não confirmadas pelo sistema da Receita Federal do Brasil”;

4.2. sua manifestação de inconformidade se dá pelo “motivo da empresa haver sofrido as retenções relacionadas na planilha anexa (DOC I) no valor de total de R\$ 1.411,87, sendo confirmado apenas R\$ 820,48 pelo fisco, diferença de R\$ 618,47”;

4.3. estava anexando “cópias de todas as notas fiscais de serviço emitidas com as referidas retenções de fonte que foram descontadas no pagamento das mesmas”;

4.4. e assim espera que o valor não confirmado de retenções, de R\$ 618,47, “seja alterado para apenas R\$ 27,02, em virtude da comprovação das retenções na fonte no valor total de R\$ 1.411,87 conforme planilha anexa”.

Em sessão de 31 de outubro de 2018 (e-fls. 143) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores não reconheceram como suficientes os documentos juntados nos autos pela recorrente, ou seja, “relação em planilha de retenções na fonte, “*Relatório Analítico*

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.269 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906709/2010-72

das Retenções dos Impostos (Recuperar)” e notas fiscais como prestadora de serviços” pois estes documentos foram de sua própria emissão.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/02/2019 (e-fls. 149), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 28/03/2019(e-fls. 150), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente defende a regularidade da compensação, elencando artigos do regulamento do Imposto de renda e a Solução de Divergência 26 da COISIT.

Ademais, apresenta:

II - planilha de identificação por contribuinte tomador de serviço, na mesma confirmadas do Despacho Decisório, identificando também número da nota fiscal; data de recebimento; valor bruto do serviço; os respectivos descontos de tributos; número do lançamento contábil junto à escrituração contábil (Livro Diário) e ainda o valor líquido recebido; ordem do relatório de retenções confirmadas de forma parcial ou não

II - Cópias das páginas do Livro Diário, onde consta os lançamentos dos recebimento das notas fiscais junto a conta contábil bancária;

III - Cópias das Francesas identificando as cobranças citadas no item II acima, quando se tratar de cobrança via boleto;

IV - Cópias dos Extratos Bancários da conta corrente, com o valor creditado da liquidação de cobrança do item III ou depósito em conta corrente.

V - Cópia da Solução de Divergência nº 26 - Cosit, de 31 de outubro de 2013.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.269 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906709/2010-72

Permanece controverso nos autos a confirmação de retenções de IRRF no total de R\$ 618,47, listados na tabela de e-fls. 14.

A empresa declarou a ocorrência retenções de IR no valor de R\$ 21.559,68, enquanto que a autoridade fiscal identificou R\$20.941,21.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A recorrente havia juntado (e-fls. 29 e seguintes), diversas notas fiscais objetivando comprovar a retenção de IRRF que alega ter sofrido no curso de suas operações comerciais. A DRJ não conferiu validade a estes documentos sob a alegação de que teriam sido confeccionados unilateralmente.

De fato, como se sabe, as notas fiscais são confeccionadas pelos contribuinte para registrar as operações comerciais que eles mesmos realizam. Mas não há como comparar um documento que tem rígido regramento pelo poder público na sua forma, validade e até autorização de emissão, que é o caso da nota fiscal, com qualquer outro documento emitido pelo próprio contribuinte.

Exemplo: este relator não considera no mesmo patamar de veracidade e autenticidade a nota fiscal de e-fls. 24 (nota fiscal de serviços 008722) e a relação de notas fisasi de e-fls. 18.

Para emitir as notas fiscais juntadas, a empresa precisou de uma autorização da Prefeitura de Joinville-SC, pedir inscrição municipal e obter cadastro no CNPJ na RFB. Mas, **apenas por hipótese**, qualquer uma das notas fiscais juntadas nos autos **pode ter sido** cancelada e o serviço pode não ter sido prestado e a recorrente, não ciente desta situação, talvez esteja reivindicando uma retenção não ocorrida.

Mas a simples apresentação das notas fiscais deveria provocar uma investigação mais minuciosa, pois é sabido que a metodologia de apuração de saldo negativo adotada pela RFB, quase toda de forma eletrônica, compara dados de declarações (DIRF) preenchidas por contribuintes diversos, os quais não sofrem repercussões diretas pelos erros cometidos. E no caso do IRRF, os contribuintes são costumeiramente prejudicados pelo preenchimento incorreto de DIRFs pelos fontes pagadoras.

Indico aqui um indício de que os documentos juntados pela recorrente podem indicar a correção de seu pleito: A nota fiscal de e-fls. 24, representa aparentemente o serviço prestado pela recorrente para a empresa de CNPJ 01.018.240/0001-86, o qual figura como a primeira retenção não validada na tabela de e-fls. 14 (PER/DCOMP Despacho Decisório — Análise de Crédito).

O valor não reconhecido de R\$ 36,63 equivale a uma receita de R\$ 2.442,00 (R\$ 36,63 / 1,5%) e que corresponde exatamente à nota fiscal de e-fls. 24.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.269 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906709/2010-72

Na e-fls. 168 vemos que há um crédito em conta corrente no valor de R\$ 801,79 (primeira parcela do valor total da NF) pela empresa FREZITE FERRAMENTAS indicando que, aparentemente e pelo menos neste caso houve de fato uma retenção de IRRF.

E observemos que a maioria das retenções não validadas referem-se à operações comerciais ocorridas no final do ano e com vencimento no ano seguinte, ou que uma das parcelas do pagamento ocorreu no ano seguinte **o que poderia indicar** que a fontes pagadoras informaram a retenção na DIRF.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Na análise da data da ocorrência da retenção, deve-se considerar a data da prestação do serviço conforme [Ato Declaratório Interpretativo nº 8](#):

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator